

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 63, DE 2013

Sugere projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei n. 4.717/65, que regula a ação popular, e dá nova redação aos artigos 12 e 21 desse diploma legal.

**Autor:** Associação Brasil Legal

**Relator:** Deputado NILMÁRIO MIRANDA

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula ação popular, com o intuito, segundo a justificção que acompanha a sugestão, de atualizar a aludida lei, tendo em conta que sua aprovação se deu há quase cinquenta anos e o desenvolvimento tecnológico atual permitiria medidas impensáveis na época de sua aprovação.

#### II - VOTO DO RELATOR

A ação popular é o remédio constitucional, colocado à disposição de qualquer cidadão, com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público. Segundo a Constituição Federal, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Portanto, a ação popular, regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 19658, possibilita que qualquer cidadão faça cumprir o direito à fiscalização dos atos administrativos, assim como a sua correção, quando cabível.

A nobre entidade autora da SUG supracitada reconhece o valor da ação popular e deseja ampliá-lo, amparando seu pleito na necessidade de atualização da referida lei, bem como na importância dela como uma “ferramenta” da sociedade para a proteção do bem público.

Em que pese ser louvável qualquer iniciativa que verse acerca do controle social, no caso em tese há outros mecanismos que podem exercer o mesmo resultado pretendido, sem onerar os cofres públicos.

De uma parte, uma das alterações propostas cria regras específicas para os casos de licitação de obras públicas com a necessidade de realização de perícia, ou seja, dá tratamento diferenciado a esses casos, o que incorre em despesas sob a responsabilidade de entidade pública. Por outro lado, estabelece prazos processuais e tratamento diferenciado à ação pública que não se justificam.

No Brasil hoje existem vários órgãos de controle que exercem a fiscalização dos recursos públicos, o que minimiza a questão de demandar do orçamento público o custeio de ações de fiscalização no âmbito da lei de ação popular. Com as devidas competências, já atuam nessa esfera, a Controladoria-Geral da União (CGU); o Ministério Público Estadual; Juízes e Tribunais de Justiça; Tribunais de Contas dos Estados; Tribunais de Contas dos Municípios; Tribunal de Contas da União e as Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666, em seu Capítulo IV, trata das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial, prevendo os crimes e penas, com os devidos processos e procedimentos judiciais.

Para além dos órgãos de controle e das sanções aplicadas via 8.666, uma importante ferramenta de controle é o Portal da Transparência, onde qualquer cidadão pode acessar informações sobre receitas, despesas, licitações e contratos, dentre outros.

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 63, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
Relator